



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO LEI Nº: 163/2025

Protocolo nº: 2146/2025 – **Data:** 06/06/2025



Ementa do Projeto: *Instituí a atividade de seminário e palestras sobre educação financeira nas escolas da rede municipal em ensino de Muriaé e as outras providências.*

Autor: Léo Pereira

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

1 – BREVES CONSIDERAÇÕES REGIMENTAIS

O Regimento Interno da Câmara em seu art. 88 e 165 estabelece normativos no que tange o reconhecimento de inconstitucionalidade de um projeto de lei em tramitação, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Art. 88. O parecer da Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que pode se limitar à preliminar de constitucionalidade.

Art. 165. O parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, é de caráter opinativo; se dela emanar o mérito de Inconstitucionalidade deverá também, *in casu*, ser submetido ao Plenário para discussão e votação, cabendo à maioria simples dos seus membros definirem pela aprovação ou rejeição.

O mesmo controle já é exercido no âmbito da Câmara dos Deputados, com base em seu Regimento Interno (art. 137, § 1º), e no Regimento Interno do Senado Federal (art. 48, XI), e foi replicado em diversos outros regimentos internos de outros parlamentos brasileiros.

In casu, a doutrina reconhece que caracteriza-se como um controle de constitucionalidade político ou preventivo, sendo tal controle exercido dentro do Parlamento, com natureza preventiva e interna.

2 – PARECER DOS MEMBROS DA COMISSÃO

MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

Analizando a proposta apresentada, merece destaque a justificativa apresentada, onde o mesmo busca proporcionar aos alunos noções de educação financeira.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

Verifica-se que a mesma padece de insanável vício de iniciativa. Em que pese a intenção do legislador, no caso em tela, existe flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que a matéria englobada no projeto de lei em análise, trata de interferência administrativa, sendo portanto, inquestionável a iniciativa privativa do Poder Executivo.

A educação, direito social insculpido no art. 6º, caput, da Carta constitucional, constitui dever do Estado e direito subjetivo público dos cidadãos. Os princípios constitucionais regedores da Política educacional estão dispostos no artigo 205 e seguintes da CR, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

Os Municípios, embora possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal e os princípios informadores dispostos na Constituição Federal. A garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/1996). De acordo com o art. 26, caput, da Lei nº. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é de competência do Município complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia.

Cumpre rememorar que a criação e implementação de projeto pedagógico na grade curricular das escolas do Município é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que a este compete privativamente dispor sobre o sistema



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, e sobre a direção superior da Administração local, nos termos dos arts. 2º, 61, § 1º, II, e c/c 84, II, da Constituição Federal.

Vejamos parte do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Isso se dá porque os programas das disciplinas são dinâmicos e variáveis de acordo com juízos pedagógicos operados por profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Educação, que visam aprimorar a qualidade do ensino. Desta maneira, é inviável a fixação dos conteúdos por meio de Lei, sob pena de afronta não só ao princípio da reserva da administração, como também aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, fato é que ao criar a obrigatoriedade de incluir disciplinas na grade curricular ou extracurricular das escolas públicas como, por exemplo, educação financeira, noções de empreendedorismo, noções de direito e cidadania, educação no trânsito, direito dos animais, educação ambiental, capoeira, dança, artes marciais, defesa pessoal, sociologia, ensino da Constituição Federal, primeiros socorros, xadrez, yoga, música, meditação e tantas outras disciplinas mais, não menos importantes, e que povoam os desejos do legislador municipal em geral, estar-se-á, na verdade, impondo a obrigatoriedade de o Executivo criar e prover cargos de professor para ministrar as respectivas aulas, atraindo não só a competência privativa do Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

para iniciar o processo legislativo para criação dos cargos como também toda a disciplina constante da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal para com o aumento da despesa com pessoal.

Portanto, a atuação legislativa visando à instituição de medidas do gênero usurpa matéria cuja atribuição típica pertence ao Executivo, além de vulnerar o princípio da separação dos poderes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORDINÁRIA N. 4.275/2001, DE 29-5-2002, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERFERE NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ - CRIAÇÃO DO CODAMA (COMITÊ DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONTRA A AGRESSÃO E OS MAUS TRATOS) NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EXEGESE DOS ARTS. 32 E 50, § 2º, INCISO IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA E ART. 51, INCISO III, C/C O ART. 77, INCISO VI, AMBOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO PROCEDENTE As leis que interferem diretamente nas atribuições das Secretarias Municipais, gerando despesas públicas não previstas no orçamento, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de constitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, consequentemente, vulneração do princípio da separação de poderes." (ADIn n. 2003.026720-4, de Blumenau, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 23-11-2005, DJ n. 11490). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2003.009480-6, de Chapecó, rel. Solon d'Eça Neves, Tribunal Pleno, j. 17-03-2008).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.128, de 28 de setembro de 2005, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que 'Institui, sob forma de atividade, o ensino do jogo de xadrez, nas escolas municipais de ensino, como suporte pedagógico para outras disciplinas' - Usurpação de competência - Ocorrência. Preliminares - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual - Inadmissibilidade - Ausência de parametricidade. Projeto de lei - Sanção - A mera vontade do Prefeito Municipal não é juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento da Constituição - Subsistência do vício. Mérito - Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal - Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89 - Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. A autorização para o Executivo firmar convênio com a Associação Cultural de Catanduva (Clube de Xadrez de Catanduva) é incompatível com os princípios previstos no art. 111 da CE/89 e viola o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, art. 115, I e II, da CE/89, cuja única exceção a dispensar a realização de concurso público é a de contratação de servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, art. 115, X, da CE/89 - Por outro lado, a lei também viola a obrigatoriedade da prévia licitação para a contratação pelo Poder Público, prevista no art. 117 da CE/89. Ação procedente com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade." (TJ-SP - ADI: 20742051020168260000 SP 2074205-10.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/08/2016).

Desta forma, cabe dizer que a propositura em análise padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista se imiscuir na seara do Poder Executivo, o qual sequer necessita do manejo do processo legislativo para implementação de iniciativas como a abordada, salvo caso seja necessário criar cargos de professor para ministrar as aulas ou repassar as noções desejadas, no entanto, ainda assim, a iniciativa para dar início ao respectivo processo legislativo é privativa do Executivo (art. 61, §1º, II, a, da Constituição).



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Considerando todo o exposto, como membro da Comissão, manifestamos contrário a **tramitação deste projeto de lei, pelas razões acima expostas.**

3 - DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei nº 163/2025, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTA contra tramitação deste projeto de lei, pelas razões acima expostas.** Dessa forma, sugere-se que a matéria seja proposta por meio de indicação ao Poder Executivo, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno "**Art. 192. Indicação é a proposição por meio da qual se sugere ao Prefeito ou a outra autoridade municipal a implementação de medidas de interesse público**", especialmente para implementar a criação de previsão orçamentária para efetivação da referida proposta legislativa. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA - Presidente

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK DA SAÚDE) - Relatora

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Membro

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Suplente¹

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

¹ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO LEI Nº: 163/2025

Protocolo nº: 2146/2025 – **Data:** 06/06/2025

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta apresentada: Ementa do Projeto: *Instituí a atividade de seminário e palestras sobre educação financeira nas escolas da rede municipal em ensino de Muriaé e as outras providências.*

Autor: Léo Pereira

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, ainda que padeça de vício de iniciativa, todavia, nesse caso, deve se destacar o parecer referente a Constitucionalidade e Legalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

do projeto, que por sua vez **é feito exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Como já destacado no parecer da Comissão, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito².

Vale destacar que o parecer jurídico é ato resultante do exercício da função consultiva desta Diretoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41^a ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.*"

O Parecer exarado pela Comissão, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

² "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer da Comissão da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Corrêa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and curves, is placed next to the typed name.